



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 02 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.729

Recurso nº 90.830 - IRPJ - EXS.: DE 1981 e 1982

Recorrente TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA.

Recorrido DRF em VITÓRIA (ES).

IRPJ - Não se conhece de recurso por falta de objeto, de vez que os créditos tributários litigados (exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980/81) estão alcançados pelo cancelamento de débitos determinado pelo DL nº 2.303 (art. 29, II), de 21/11/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto, face ao cancelamento do débito nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86.

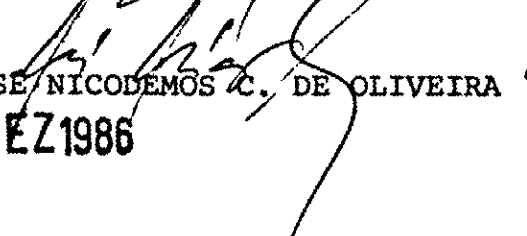
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 LÚCIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
- PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

RECURSO Nº 90.830

ACÓRDÃO Nº 103-07.729

RECORRENTE: TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA., CGC nº 27.074.749/0001-30, sediada em Cachoeira de Itaperim (ES), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, de fls. 23/27, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 29/33, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 16/09/85, inclusive contendo intimação para apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1982, 1983 e 1984, bem como as fichas "Razão" dos anos-base de 1980 e 1981 (exercícios de 1981 e 1982), e ainda a documentação relacionada com os valores escriturados na rubrica "Manutenção de Veículos", como consta do verso do referido Termo. Em razão da ação fiscal levada a cabo, foi constatado que a empresa calculou o imposto devido à alíquota de 6% (seis por cento) ao invés de 35% (trinta por cento), nos exercícios de 1981 e 1982, e ainda omissão de receita representada pelas Notas Fiscais nºs. 1.363 e 0709 (fls. 4 e 5) datadas de 31/12/80 e 31/12/81, emissão de Distribuidora de Produtos de Petróleo Cachoeiro Ltda. e cobrindo aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, nos valores de Cr\$ 182.504 e Cr\$ 300.000, respectivamente, aquisições essas ausentes da escrituração contábil da empresa, portanto, com infração do art. 167 do RIR/80. Assim, a retrocitada empresa foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 247.016, sendo Cr\$ 88.369 no tocante ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 158.647 refe

7. 23

rente ao exercício de 1982 (ano-base/81), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 2, datado de 14/9/ 85, e Demonstrativo de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a autuada formulou a reclamação de fls. 8/9, acompanhada da documentação de fls. 10 a 16, para impugnar as exigências tributárias espelhadas no Auto de Infração de fls. 2. De plano, a reclamante contesta o reajuste de alíquota de 6% (seis por cento) para 35% (trinta por cento) levantado, retrucando que ostenta a condição de empresa transportadora coletiva de passageiros, e acrescenta que a circunstância de prestar serviços da espécie que desenvolve a outras empresas não pode descharacterizar sua condição de concessionária de serviços públicos de transportes. Prosseguindo, a defendente aduz que o fato de ter sido encontrado 2 (duas) notas fiscais de aquisição de combustível sem escrituração não autoriza a ilação de existência de omissão de receita nos exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/81), na forma como lhe foi imputada, de vez que simples verificação no "Caixa" levaria a conclusão da improcedência da ilação retrocitada. Por oportuno a impugnante lembra que para bem aplicar a legislação de regência, em particular o estatuido no 142 do C.T.N., não basta computar a receita relativa ao pagamento das notas fiscais não escrituradas, necessário se faz o reconhecimento como despesa dos valores correspondentes a essas notas fiscais. Finalmente, a defendente obtempera a necessidade por perícia e diligência para elucidação da matéria em controversia, inclusive re~~porta-se~~ à documentação acostada para atestar seu correto proceder.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 18/19 e que encerra conclusão pela manutenção da tributação litigada a título de omissão de receita porque a mesma está vinculada a notas fiscais representativas de compras de combustíveis a vista, porém sem registro nos assentamentos contábeis, inclusive lembrando que

7.

27

o saldo de "Caixa" não guarda relação com a ocorrência levantada. Quanto ao reajuste de alíquota, está consignado que a reclamante especificamente não faz jús à tributação com alíquota favorecida como deixou manifestado no processo nº 13766/000.192/84-90, processo esse apensado ao presente. Finalmente, é se registrar que às fls. 20 do processo se encontra a manifestação da fiscalização do tributo a respeito do pedido de perícia e diligência constante da peça reclamatória de fls. 8/9, sendo consignado parecer contrário, de vez que a solicitação não se apresenta em conformidade com o capitulado no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Na linha dessa manifestação, a autoridade competente indeferiu a pretensão retrocitada, conforme despacho lançado no rodapé da folha nº 20 do processo.

5. Autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consequentemente confirmando a tributação levantada relacionada com diferença de alíquota (de 6% p/35%) de vez a impugnante não faz jús mesmo à tributação à alíquota reduzida, bem como a relativa à omissão de receita caracterizada na falta de escrituração de notas fiscais concernentes a aquisição de combustível, porque a defendente não ilidiu o pressuposto dessa tributação, consoante decisório de fls. 23/27.

6. A decisão acima é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 29/33, interposto pela empresa Transportes São Pedro Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De imediato, cabe dizer que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 5/9/86, conforme "AR" de fls. 28, e a peça recursal foi concretizada em 3/10/86, segundo protocolo lançado às fls. 29. No mérito, em essência, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória, precisamente, que improcede o débito relacionado com diferença de alíquota porque efetivamente ostenta a condição de empresa transportadora de passageiros, portanto, amparada pelo DL nº 1.682, de 7/5/79, e quanto à omissão de receita, reafirma seu ponto de vista de que não ocorreu qualquer omissão de receita, de vez que o

B.

SB

abastecimento de combustível da empresa, ora recorrente, acontece mediante requisição e as notas fiscais são emitidas ao final do mês. Obtempera porém que ditas notas fiscais embora consignem pagamento a vista, em verdade são liquidadas nos primeiros dias do mês subsequente, como já teve a oportunidade de aludir. Por derradeiro a reclamante pede o cancelamento do lançamento decorrente do Auto de Infração de fls. 2, por ser de Justiça. De notar, finalmente, que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÔRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 29/33, é tempestivo, na forma prevista no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação inicialmente levantada a título de omissão de receita e objeto do Auto de Infração de fls. 2, sendo de esclarecer que dita tributação alcança os valores de Cr\$ 182.504 e Cr\$ 300.000 caracterizados como omissão de receita nos exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/81), com imposto de renda devido, respectivamente de Cr\$ 88.369 e Cr\$... 158.647, de vez que correspondem às notas fiscais nºs 1.363 e 0709, datadas de 31/12/80 e 31/12/81, respectivamente, de emissão da empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Cachoeiro Ltda. (fls. 4 e 5 do processo), estampando vendas a vista de combustíveis e lubrificantes, aquisições essas ausentes dos assentamentos contábeis da recorrente, e ainda abrange diferença de alíquota de 6% p/35% em referência ao lucro real apontado nas declarações de rendimentos.



C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que em face dos elementos declinados no item anterior e tendo presente o capitulado no art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21/11/86, o recurso da empresa (fls. 29/33) não deve ser conhecido por falta de objeto, de vez que o crédito tributário questionado nestes autos, em valor original, é inferior a Cz\$ 500.00. (quinhentos cruzados) e seus fatos geradores são anteriores a 28/02/86.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário de fls. 29/33, por falta de objeto em razão do cancelamento de débito determinado pelo art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21/11/86.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1986.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR